



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007971/2007-22
Recurso nº 148.732 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.965 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CRUZ VERMELHA BRASILEIRA DO ESTADO DO PARANÁ
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2005 a 30/10/2006

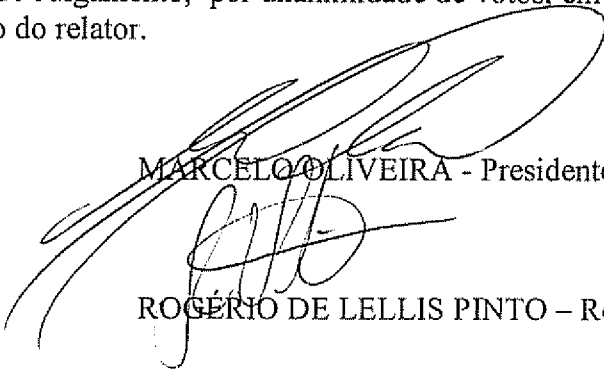
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO. ENTIDADE QUE ADOTA PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE DE USUFRUIR DO DIREITO DA ENTIDADE DA QUAL ORIGINA.

I - Não faz jus a isenção a entidade que deixa de vincular-se ao CNPJ de outra entidade que é isenta, passando a ter personalidade jurídica própria, devendo, a partir de então, ela mesma observar as exigências legais, inclusive pleiteando junto ao Órgão Arrecadador o deferimento do benefício fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Ewan Teles Aguiar (Convocado).

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized, starting with a vertical line that curves into a loop at the top, followed by a series of connected loops and a final vertical stroke.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela CRUZ VERMELHA BRASILEIRA DO ESTADO DO PARANÁ, contra decisão exarada pela 6ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Curitiba-PR, a qual julgou procedente a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD, que abrange contribuições devidas pela empresa e as destinadas a terceiros.

Em seu recurso, inicialmente a entidade diz que a RFB, através do presente lançamento, estaria violando tratados e leis federais, que reconhecem que a Cruz Vermelha seria única em todo território nacional, não se lhe influyendo eventual divisão administrativa e financeira.

Alega a entidade que seria isenta da cota patronal das contribuições previdenciárias, nos termos lhe garantidos pelo art. 195, § 7º da CF e do art. 55 da Lei nº 8.212/91, argumentando ainda que a isenção alegada seria um direito adquirido seu, já que usufrui do favor fiscal, muito antes da vigência da Lei nº 8.212/91.

Argumenta que ainda que as únicas condições que deve observar são aquelas da sua legislação específica, não se lhe aplicando o que reza a Lei nº 8.212/91, que apenas regular questões não tratadas em seus decretos instituidores.

Diz que a obtenção de CNPJ próprio se deu em razão da Cruz Vermelha Brasileira ter adotado alterações internas, visando apenas preservar a autonomia administrativa e financeira de suas filiais, e que a obtenção de CNPJ próprio não modifica a sua personalidade jurídica nem lhe retira os títulos e direitos que lhe seriam assegurados.

Sustenta que mesmo que não se considere suas alegações anteriores, cumpriria a integralidade das exigências do art. 55 da Lei nº 8.212/91, conforme demonstra longamente, o que tornaria o lançamento improcedente, e encerra requerendo o provimento do seu recurso.

É o relatório. *f*



Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra a ora Recorrente, abrangendo contribuições previdenciárias, cota patronal, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditas a segurados obrigatórios da Previdenciária Social, as quais a empresa se opõe sustentando ser isenta de tais tributos. No entanto, e em que pese seu abastado discurso, não vejo como lhe conferir razão.

Inicialmente vale reconhecer que não se está diretamente discutindo nos presentes autos, o direito a isenção das contribuições ora lançadas, sendo apenas objeto de abordagem incidental pela Recorrente, para se opor a exigência que nos detemos. Em verdade, não trata-se de um pedido de isenção negado pela RFB, ou de perda de isenção determinado pela mesma RFB, mas sim de um lançamento de ofício puro e simples, de uma entidade nova que não usufruía do direito a isenção, o que não podemos considerar incorreto.

No entanto, a alegação da Entidade de possuir direito a isenção, já que segundo as normas próprias que a estrutura, teria caráter unitário em todo território nacional, não podendo sequer ser subdividida, não nos convence. Isso porque, o eventual direito da entidade centralizadora a isenção da tributação ora imposta, segundo as normas que regulam a concessão do benefício fiscal, não pode ser estendido às instituições que venham a ser dotada de personalidade jurídica própria, mesmo que haja a vinculação direta sustentada em recurso.

Vejam os como o art. 30 da Lei. 12.101/09, Lei que revogou o art. 55 da Lei nº 8.212/91, onde seu § 2º, também trazia a mesma previsão:

Art. 30. A isenção de que trata esta Lei não se estende a entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida pela entidade à qual a isenção foi concedida

destaquei

No mesmo sentido, estão às diretrizes contidas no § 6º do art. 206 do Dec. 3.048/99, que assim reza:

Art. 206. omissis

§ 6º - A isenção concedida a uma pessoa jurídica, não é extensiva e nem abrange outra pessoa jurídica, ainda que esta seja mantida por aquela ou por ela controlada. grifei

Fica claro, portanto, que mesmo a entidade mantida ou controlada por outra em gozo do direito de isenção, não fará jus ao mesmo favor fiscal em razão dessa “dependência”, ou seja, sendo pessoa jurídica distinta, haverá de ela própria se submeter as exigências legais para ter acesso ao direito pretendido.

Na esteira desse ideal, a partir do momento que a entidade atuada deixou de vincular-se ao CNPJ da entidade centralizadora, passando a ter cadastro próprio de pessoa jurídica, sua realidade alterou substancialmente, deixando de ser dependente de outra pessoa

jurídica, para possuir “vida” própria, com todas as consequências jurídicas que esse ato implica, entre eles aquelas que levaram ao lançamento ora recorrido.

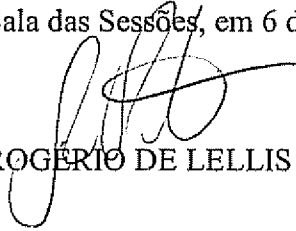
Não se pode limitar os efeitos da adoção de personalidade jurídica própria a meras questões financeiras e administrativas internas, quando, na verdade, pelo conjunto do direito positivo, a repercussão advinda desse ato é muito maior e vai muito além daquelas visualizadas num primeiro momento pela Recorrente.

Veja que ainda que pela suas normas próprias, seja a Cruz Vermelha uma única entidade, sem possibilidade de subdivisão, o que, na prática ela procedeu, podendo ou não, foi uma subdivisão, concedendo personalidade jurídica a suas filiais, e assim tornando-as entidades distintas daquela que a originou. Isso implica dizer que se alguém violou as normas que regulam a nobre Cruz Vermelha, como diz a peça recursal, certamente não foi à autoridade fiscal autora do lançamento, que apenas cumpriu com que lhe exige o art. 142 do CTN.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2010


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator

